

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.870/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173122-20
Impugnação: 40.010131616-61
Impugnante: Auto Posto Piloto Ltda - ME
IE: 001084424.00-01
Coobrigado: Marlon Pereira Gomes
CPF: 166.603.998-52
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação, uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece a Portaria SRE nº 81/09, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a constatação fiscal ocorrida em 16/02/12, da falta de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece a Portaria SRE nº 81/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

A Fiscalização esteve no estabelecimento do Contribuinte no dia 16 de fevereiro de 2012, quando lavrou o Termo de Constatação/Identificação do Programa Aplicativo/UAP Utilizado às fls. 04.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, impugnação às fls. 18/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/138, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 141/144.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 16/02/12 (fls. 04), que o Autuado não possuía interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

A presente lide reside no descumprimento do Requisito IX, alínea "c" do Ato COTEPE ICMS nº 21/10, que determina que, a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se referir a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha. (grifou-se).

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento. (grifou-se)

Dispõe, também, os arts. 2º e 4º, parágrafos únicos da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexos II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

O Contribuinte alega que a autuação se deu a exatos 30 (trinta) dias anteriores à aquisição da empresa conforme alteração contratual, mas o que se vê não é o que afirma o Impugnante. A Alteração Contratual nº 01 foi assinada no dia 15/12/11 (fls. 21/25), mais de sessenta dias anteriores à autuação, onde os sócios Oppenheimer Mendonça e Thaisa Silva de Oliveira Mendonça retiram-se da sociedade, assumindo Marlon Pereira Gomes e Serni Sarraf Neto. Assim, o Impugnante teve tempo suficiente para que fossem efetuadas todas as mudanças necessárias. Ainda, conforme cláusula terceira da alteração contratual, os novos sócios assumiram toda responsabilidade pela empresa, ativamente e passivamente.

Alega que durante este período foram emitidas notas fiscais série D. Novamente o que se constata é outra realidade, foram emitidas apenas algumas notas e, ainda, em sua maioria, de forma irregular (incompleta), como pode-se ver nas notas apenas ao PTA (fls. 38/138). A exemplo, no dia 16/02/12, dia da diligência fiscal, até as 15:00h não havia sido emitida nenhuma nota fiscal e, durante todo trabalho, ocorreram diversos abastecimentos sem que nenhum documento fiscal fosse emitido. O que causa estranheza é a apresentação, pelo Contribuinte, em sua defesa, da Nota Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Série D nº 000100 preenchida com a data do dia 15/02/12, sendo que esta nota foi visada pela Fiscalização durante a diligência no dia 16/02/12, conforme fls. 05 e 134.

Somente após a diligência fiscal, no dia 17/02/12, é que a empresa optou por contratar uma empresa para que fosse regularizada a emissão de cupom fiscal por meio do aplicativo PAF/ECF.

Cumprе ressaltar que o presente caso não se trata de uma simples falta de cumprimento de obrigação acessória, pois a utilização de programa aplicativo cadastrado é um indicativo de fundamental importância para que a Fiscalização possa acompanhar de maneira eficaz e, com informações precisas, as reais operações dos postos revendedores de combustíveis.

Na ausência das normas exigidas pela legislação, o trabalho da Fiscalização de acompanhamento das operações realizadas pelo Contribuinte fica prejudicado e, não só isso, permite à empresa autuada proceder da forma como melhor entender, ou seja, sem controle de suas operações.

Vale registrar que o prazo para a adequação aos ditames da legislação em relação ao PAF/ECF encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81/09.

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

(Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Correta, também, a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende do documento constante a fls. 151.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ

CC/MIG